



Ofício n.º 0079/16-IPHAN/BA

Salvador, 19 de janeiro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

Leonardo Carneiro O. Cruz

Diretor da DIRRE

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA

Av. Ulysses Guimarães, n.º 600, Centro Administrativo da Bahia - CAB

Salvador/BA


CEP: 41.745-007

Assunto: Resposta ao Ofício DIRRE IS n.º 03238/2015 – Estudo de Impacto Ambiental referente a Implantação da Ponte Salvador-Itaparica e demais estruturas associadas - Salvador/BA. (Processo IPHAN n.º 01502.003165/2015-30)

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício DIRRE IS n.º 03238/2015, encaminho a Vossa Senhoria a Informação Técnica n.º 05/2016, elaborada pela Arquiteta Maria Angélica Reis Schianta, ratificada pela Coordenação Técnica desta Superintendência do IPHAN na Bahia, e por mim aprovada.

Atenciosamente,



Fernando Antonio Ornelas de Almeida
Superintendente do IPHAN na Bahia

OFIC/2016 003459

DIRRE
Recebido em
Data: 22/01/16
Horário: 16:50
Assinatura: Oliver

À COTUR,
Segue para conhecimento
e providências.



Leonardo Carneiro Oliveira Cruz
Diretor de Regulação-DIRRE
Mat. 45.365.948-8
INEMA

25/02/16



Ao Coordenador Técnico da Superintendência IPHAN na Bahia
Sr. **Bruno César Sampaio Tavares**

Assunto: Encaminhamento de Estudo de Impacto Ambiental relacionado à Implantação da Ponte Salvador/Itaparica sobre a Baía de Todos os Santos, do tipo ponte rodoviária, duplicação da BA-001 (Trecho Itaparica – Ponte do Funil) e demais estruturas associadas.

Sr. Coordenador,

1. Trata-se de expediente enviado a esta Superintendência pelo Sr. Leonardo Carneiro O. Cruz, Diretor da DIRRE/INEMA, através do Ofício nº 03238/2015, referente à solicitação de análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), - essa exigência teve como base a Lei Federal nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/90, tornando-se uma exigência nos Órgãos Ambientais brasileiros a partir da Resolução do CONAMA nº 001 de 23/01/86 sobre quaisquer restrições quanto à preservação histórica e paisagística da região, que objetivam dimensionar e caracterizar os impactos causados pelas intervenções, permitindo a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto.

2. Ponderamos que o Estudo Ambiental não deve se limitar a apresentar apenas o histórico da ocupação territorial da região afetada e identificar o patrimônio arqueológico local. Deve ser dispensada especial atenção em relação aos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, às relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

3. Em artigo intitulado “Patrimônio cultural: um aspecto negligenciado nos estudos de impacto ambiental”, o Promotor de Justiça e Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, Marcos Paulo de Souza Miranda descreve de forma clara e objetiva as consequências da inobservância a estes aspectos, conforme transcrevo:

“(…) apesar da expressa previsão legal, percebe-se que na maioria das vezes os estudos de impacto ambiental negligenciam a análise dos impactos negativos causados aos bens culturais, relegando-os a uma condição de segunda importância. Também se verifica que muitas das equipes técnicas responsáveis pelos levantamentos não contam com profissionais capacitados para detectar adequadamente esses impactos (tais como arqueólogos, historiadores, antropólogos, arquitetos, geógrafos etc), apesar da expressa exigência legal da multidisciplinariedade técnica e da habilitação constante do art. 7º da Res. CONAMA 01/86 e art. 11 da Res. 237/97.

Esse tipo de conduta é extremamente grave na medida em que expõe a risco o direito da coletividade conhecer e fruir integralmente, de forma hígida, o seu patrimônio cultural, bem expressamente protegido pela Constituição Federal vigente.

João

Uma vez comprovada a omissão ou negligência, tal fato pode redundar na suspensão ou cassação administrativa da licença ambiental indevidamente concedida (art. 19, II, da Res. CONAMA 237/97) ou mesmo no reconhecimento judicial de nulidade dos estudos de impacto ambiental, porque pode e deve o Poder Judiciário efetuar o controle sobre o conteúdo do EIA, inclusive no tocante à consistência técnica e científica das análises empreendidas pela equipe que o elaborou, uma vez que:

A realização de todas as análises e avaliações previstas na Resolução 001/86 do CONAMA como integrantes do conteúdo do estudo de impacto ambiental mostra-se de fundamental importância, pois o descuido do EIA no tocante a qualquer dos pontos indicados nos arts. 5º e 6º compromete, no final das contas, a validade de todo o processo de licenciamento ambiental ao qual se encontra atrelado.

Com efeito, via de regra, o estudo de impacto ambiental é exigido como condição para o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental. O EIA, assim, integra o processo de licenciamento ambiental previstos nos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6938/81, nos arts. 17 e 19 do Decreto 99.274/90 e na Resolução 237/97 do CONAMA, devendo ser exigido para a expedição da denominada licença ambiental prévia, ato administrativo inicial do procedimento que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

Assim, a ausência do EIA, quando exigível, ou a sua inadequada realização, pela inobservância do seu conteúdo mínimo obrigatório, acarreta a possibilidade de invalidação de todo o processo de licenciamento em andamento ou já concluído e, por via de consequência, da instalação, da entrada em operação e do prosseguimento da obra ou atividade licenciada.

Tanto no caso de inexistência do EIA, quanto no caso de insuficiência do EIA, o vício que essas irregularidades acarretam ao processo de licenciamento é de natureza substancial. Conseqüentemente, inexistente ou insuficiente o estudo de impacto, não pode a obra ou atividade ser licenciada e se, por acaso, já tiver havido o licenciamento, este será inválido.

Ademais disso, tal conduta pode ainda implicar na responsabilização penal dos empreendedores e profissionais incumbidos dos estudos de impacto ambiental (art. 69-A da Lei 9605/98, com pena de reclusão de três a seis anos e multa), sem prejuízo da responsabilização cível, na modalidade objetiva, pelos danos materiais e morais eventualmente causados.

Quanto à exigência de licenciamento ambiental, as Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 enumeram, exemplificativamente, algumas atividades e empreendimentos que demandam a obtenção do mesmo, tais como: lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; barragens e diques.

Entretanto, existem alguns locais e ambientes que, pelas suas peculiaridades, vulnerabilidade e relevância, sempre vão exigir a realização de EIA/RIMA para a implantação e desenvolvimento de quaisquer empreendimentos ou atividades impactantes.

É esse o caso das Áreas de Relevância do Patrimônio Natural e Cultural (pontos e/ou monumentos naturais; núcleos históricos, ruínas e sítios arqueológicos); Terrenos Cársticos (formados pela dissolução das rochas pelas águas, onde ocorrem cavernas e rios subterrâneos); Áreas de ocorrência de populações tradicionais (áreas, demarcadas ou não, onde ocorrem populações indígenas, remanescentes de quilombos e outros grupos sociais organizados de forma tradicional e historicamente ligados a uma região).

AS

Os estudos de impacto ambiental são de fundamental importância para se verificar a viabilidade locacional de determinado empreendimento (v.g., indicar a necessidade da adequação do local de barramento de uma hidrelétrica para se evitar a destruição de um sítio arqueológico de grande importância), bem como para se estabelecer medidas mitigadoras (v.g., implantação subterrânea de linha de transmissão elétrica para minimizar o impacto paisagístico a um sítio de valor cultural e turístico), e compensatórias (v.g. a restauração de uma construção histórica, de reconhecido valor cultural, como compensação pelo desmonte de um sítio arqueológico), de forma a compatibilizar o exercício das atividades econômicas com a preservação do patrimônio cultural brasileiro (pertencente às presentes e futuras gerações), alcançando-se, desta forma, o desejável desenvolvimento sustentável. (grifos nossos)

4. Sendo a missão institucional do IPHAN, nos termos do Decreto-Lei nº. 25/37, a identificação, proteção, restauração, documentação, preservação, divulgação e fiscalização dos bens culturais brasileiros, é prerrogativa desta Instituição a avaliação dos pedidos de licenciamento de empreendimentos, nos aspectos concernentes ao Patrimônio Cultural Nacional.

5. A Nota Técnica nº 01/2009 – IPHAN/BA organiza e lista aspectos referentes aos impactos sobre o patrimônio cultural trazidos às áreas de influência dos empreendimentos que devem ser observados quando do seu licenciamento, levando-se em consideração a legislação vigente a respeito do tema. Enfatiza ainda os seguintes pontos a serem observados:

- A necessidade de **identificação e caracterização** as áreas e bens tombados presentes na área de influência direta e indireta do empreendimento a ser implantado, bem como as manifestações culturais e festas religiosas eventualmente existentes.
- Nos casos em que na área de influência direta do projeto existam bens tombados pelo IPHAN, a necessidade de, para que seja possível avaliar efetivamente as conseqüências de sua implantação sobre o patrimônio cultural brasileiro, **dimensionar e caracterizar** os possíveis impactos sobre o patrimônio arqueológico, arquitetônico, urbanístico e/ou paisagístico da área de influência direta e indireta da implantação do empreendimento, considerando o disposto no Decreto-Lei nº. 25/37 e normas complementares.
- A obrigatoriedade do **dimensionamento e caracterização** dos eventuais impactos trazidos à comunidade e aos monumentos protegidos em função do aumento do tráfego terrestre provocado pela implantação do empreendimento e seu posterior funcionamento. Idêntica atenção deverá ser dispensada aos eventuais impactos trazidos pelo empreendimento na realização de festas populares e manifestações religiosas que acontecem na região.
- Tendo em vista os eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados nas áreas de influência direta e indireta da implantação do empreendimento em função da alteração da dinâmica socioeconômica,

As

necessidade de indicação das medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes a serem adotadas.

6. Os estudos de impacto ambiental, incluindo-se a devida análise dos aspectos relativos ao patrimônio cultural, são de importância fundamental para a verificação, inclusive, da **viabilidade locacional** do empreendimento, bem como para se estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias, de forma a compatibilizar o exercício das atividades econômicas com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, alcançando-se o desejável desenvolvimento sustentável.

7. A implantação do Sistema de Travessia Salvador/Itaparica sobre a Baía de Todos os Santos, do tipo ponte rodoviária. Tal modificação pode descaracterizar ou mesmo provocar o desaparecimento de manifestações culturais. No relatório apresentado pelo empreendedor, consta a caracterização do município e do empreendimento, caracterização dos bens imóveis tombados e inventariados, caracterização do patrimônio arqueológico. Ressalto que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental não deve apenas descrever o Patrimônio Cultural existente nas áreas afetadas. Deve também existir um diagnóstico que aborde a situação dos bens culturais de natureza material e imaterial, estes últimos, especialmente, para os quais é disponível a metodologia do INRC – Inventário Nacional de Referências Culturais, pesquisa desenvolvida pelo Iphan que tem como objetivo produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores e que, portanto, constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social. Contempla, além das categorias estabelecidas no Registro, edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística. Esta metodologia poderá avaliar os impactos trazidos e auxiliar na proposição das medidas de salvaguarda. Deve ser dimensionado o nível de impacto (prognóstico) nestes bens e a consequente indicação das medidas mitigadoras ou compensatórias que poderiam ser adotadas, individualmente.

8. Diante do exposto, sugiro que se informe ao requerente da necessidade de contemplar todos os pontos aqui levantados, tendo como diretriz as determinações da Nota Técnica nº. 01/09, cuja cópia segue em anexo a este Despacho. Os aspectos ali elencados devem ser levados em consideração, inclusive, quando dos estudos das alternativas locais para a implantação do empreendimento.

9. Era o que tínhamos a informar, que submeto à sua apreciação.

Atenciosamente,


Maria Angélica Reis Schianta

Chefe de Escritório Técnico em Rio de Contas

IPHAN/BA – SIAPE 2097784



IPHAN

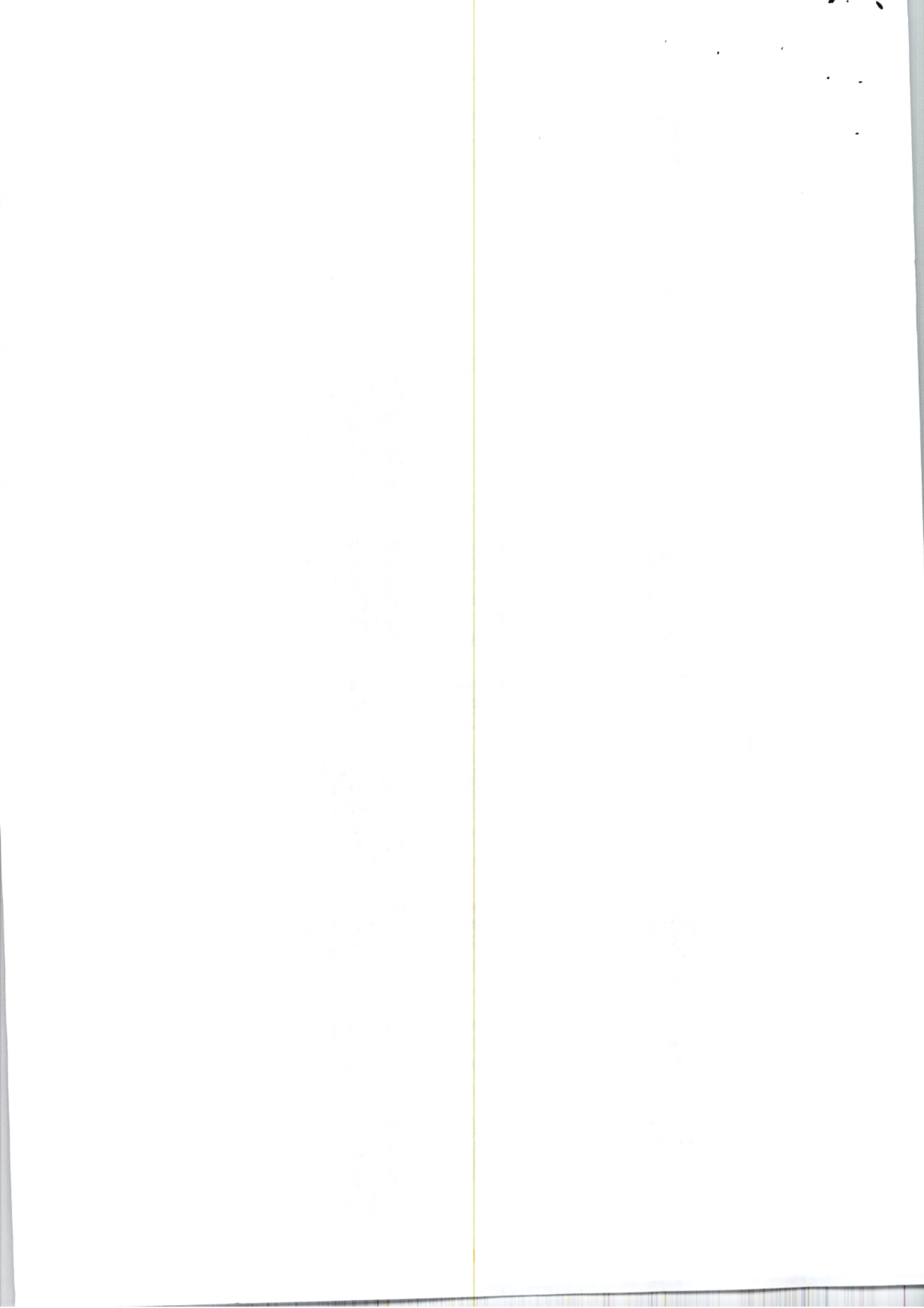
INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL

7ª Superintendência Regional
Rua Visconde de Itaparicá, n.º 08
Salvador/BA CEP 40.020-080
Tel: 71-33210133 Fax: 71-33223806
7ar@iphan.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº. 01/2009-IPHAN/BA

EMENTA: ORIENTAÇÕES QUANTO A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CULTURAIS TRAZIDOS PELOS EMPREENDIMENTOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL.

1. Buscando esclarecer os empreendedores que buscam licenciamento ambiental da necessidade de contemplar, no Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e relatório de Impacto Ambiental – RIMA – aspectos referentes aos impactos sobre o patrimônio cultural trazidos às áreas de influência dos empreendimentos, conforme definido no artigo 6º, Inciso I, item c da resolução CONAMA n.º 001 de 23 de janeiro de 1986, a Superintendência Regional do IPHAN na Bahia torna pública esta Nota Técnica, que fornece as orientações a seguir.
2. É necessário identificar e caracterizar as áreas e bens tombados presentes na área de influência direta e indireta do empreendimento a ser implantado, bem como as manifestações culturais e festas religiosas eventualmente existentes.
3. Nos casos em que na área de influência direta do projeto existam bens tombados pelo IPHAN, é necessário, para que seja possível avaliar efetivamente as consequências de sua implantação sobre o patrimônio cultural brasileiro, que na elaboração do EIA-RIMA sejam dimensionados e caracterizados os possíveis impactos sobre o patrimônio arqueológico, arquitetônico, urbanístico e/ou paisagístico da área de influência direta e indireta da implantação do empreendimento, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 25/37 e Portaria IPHAN n.º 10/86.
4. Deverão ser dimensionados e caracterizados os eventuais impactos trazidos à comunidade e aos monumentos protegidos em função, do aumento do tráfego terrestre provocado pela implantação do empreendimento e seu posterior funcionamento. Idêntica atenção deverá ser dispensada aos eventuais impactos trazidos pelo empreendimento na realização de festas populares e manifestações religiosas que acontecem na região.
5. Tendo em vista os eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados nas áreas de influência direta e indireta da implantação do empreendimento, solicitamos que sejam indicadas as medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes a serem adotadas.
6. Lembramos ainda que, para efeito da elaboração do EIA-RIMA, devem ser levadas em consideração, além da legislação básica aplicável, as seguintes:





- a) Decreto-Lei Federal n.º 25 de 30 de novembro de 1937, que trata da proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- b) Lei Federal n.º 3.924 de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- c) Portaria IPHAN n.º 230 de 17 de dezembro de 2002, que compatibiliza as fases de obtenção de licenças ambientais com estudos preventivos do patrimônio arqueológico e cultural brasileiro;
- d) Portaria SPHAN n.º 07 de 01 de dezembro de 1988, que preceitua o levantamento arqueológico de campo e de dados secundários para a obtenção de licença ambiental prévia e estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos;
- e) Decreto n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o programa nacional do patrimônio imaterial.

7. Ressaltamos ainda que a resolução CONAMA n.º 01 de 23 de janeiro de 1986, em seu artigo 6.º, inciso I, item c, diz que o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos compõem o meio sócio-econômico e deverão constar quando do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto.

8. Pare que se proceda ao efetivo exame do impacto cultural trazido pelo empreendimento é imprescindível que os relatórios encaminhados, em atendimento à legislação pertinente à matéria, respondam o inquisitorial obrigatório descrito acima.

Salvador, 22 de julho de 2009.

Carlos A. Amorim
Carlos A. Amorim
Superintendente do IPHAN na Bahia

